

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.172/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002197386-81
Impugnação: 40.010129232-65
Impugnante: Deckel Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda
IE: 518075577.00-26
Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Imputação fiscal de reutilização de documento fiscal, sendo exigida a Multa Isolada do art. 55, inciso VI, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovou-se nos autos que a reutilização do documento fiscal já havia redundado na cobrança do imposto, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, mediante DAF, o qual foi regularmente quitado. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação da Nota Fiscal Eletrônica nº 1077, correspondente ao DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), haja vista a reutilização do documento. A irregularidade foi verificada pelo Fisco por meio dos relatórios de registro de passagem, resultando a lavratura do DAF nº 04.002197386-81, de 21/01/11. Considerando a não quitação do mesmo, ensejou-se a lavratura do presente Auto de Infração.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no inciso VI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação de fls. 21/26, requerendo que seja julgado improcedente o lançamento, ou que seja a multa relevada, em face da ausência de má-fé e de impedimentos legais para aplicação do disposto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

O Fisco se manifesta às fls. 47/46, pedindo ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata a presente autuação de desclassificação da Nota Fiscal Eletrônica nº 1077, correspondente ao DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), haja vista a reutilização do documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor compreensão da gênese da ação fiscal, impende descrever o histórico dos fatos que a ensejaram, conforme descrição da Manifestação do Fisco.

No dia 17/01/11, o veículo placa GUY-8212, em passagem pelo Posto Fiscal José Tarcísio G. Carvalho, apresentou ao Fisco o DANFE relativo à NF-e nº 0001077, cuja chave de acesso é **3111.0103.7351.9400.0161.5500.1000.0010.7700.2840.4000**, referente a operação da Autuada de “remessa para industrialização” destinadas à empresa Neopet Indústria e Comércio Ltda, no valor total de R\$ 43.053,00 (quarenta e três mil e cinquenta e três reais).

Nos termos da legislação, a Fiscalização efetuou o devido registro no sistema informatizado do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) relativo à nota fiscal eletrônica.

No dia seguinte 18/01/11, a Autuada encaminhou diversas mercadorias para a mesma destinatária Neopet Indústria e Comércio Ltda, acobertadas pelo DANFE nº 0001078, constando como natureza da operação “industrialização”. Ocorre que, no momento de também registrar esta operação no sistema SERPRO, constatou-se que o código de barras e a chave de acesso do documento nº 0001078 na verdade, pertencia à NF-e nº 0001077, que já havia sido registrada no dia anterior.

Tal fato ensejou a desclassificação do DANFE nº 0001078 para acobertamento daquela operação, nos termos do inciso II do art. 149 do Decreto 43080/02. O DAF 04.00219.71.12-86 lavrado foi devidamente quitado pela Autuada e para a regularização da operação, emitiu-se a Nota Fiscal Avulsa nº 695726 (fls. 18).

Quanto à NF-e nº 0001077, objeto deste Auto de Infração, o Fisco explica que “esta foi desclassificada pelo motivo de estar sendo reutilizada no dia 18/01/11, pois já havia sido efetuado o seu registro de passagem no dia 17/01/11 (fl.10), coincidentemente pelo mesmo AFRE, com base no mesmo dispositivo legal: inciso II do art. 149 do Decreto nº 43.080/02”.

A defesa aduz que há cobrança de duas penalidades para o mesmo fato, em virtude dos dois documentos terem a mesma chave de acesso, o que representa *bis in idem*.

Razão assiste à Impugnante.

Do enunciado dos fatos, constata-se que a operação relativa à NF-e nº 0001077 ocorrida no dia 17/01/11 se deu nos termos da legislação, sem qualquer fato que ensejasse questionamento fiscal. Tal fato é inconteste, haja vista o devido registro no sistema informatizado relativo à passagem e os dizeres da própria Fiscalização no PTA ora em análise.

Verifica-se que o fato incorreto, sob o ponto de vista fiscal, restringe-se à NF-e nº 0001078, fato já devidamente autuado e pago em DAF.

O Fisco justifica a aplicação de duas penalidades para o mesmo documento, sob o argumento: a autuação que recaiu sobre documento nº 0001078 se deu pelo fato de ele ser inválido, na medida em seus dados não correspondiam à chave de acesso constante do documento e a autuação que recaiu sobre documento nº 0001077 se deve a sua desclassificação por reutilização de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se, por conseguinte, que o Fisco admite a hipótese de aplicação de duas penalidades sobre o mesmo fato jurígeno.

Entretanto, é outro o mandamento da legislação mineira. Nos casos em há descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, o RICMS/02 determina a aplicação apenas da multa relativa à infração mais grave. Preceitua o dispositivo:

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

A propósito, destaca-se o entendimento esposado pela SUTRI, na CONSULTA INTERNA nº 163/2009, de 20/10/09, conforme excerto:

(...)

O ART. 211 DO RICMS/02, AO PREVER A APLICAÇÃO DA MULTA RELATIVA À INFRAÇÃO MAIS GRAVE, NA HIPÓTESE DE APURAR-SE, EM UMA MESMA AÇÃO FISCAL, O DESCUMPRIMENTO DE MAIS DE UMA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA PELA MESMA PESSOA, QUANDO FOREM AS INFRAÇÕES CONEXAS COM A MESMA OPERAÇÃO, PRESTAÇÃO OU FATO QUE LHE DERAM ORIGEM, PARTE DA IDÉIA DE ABSORÇÃO DE UMA INFRAÇÃO PELA OUTRA.

SENDO UMA INFRAÇÃO ABSORVIDA PELA OUTRA, O ORDENAMENTO ENTENDEU DESNECESSÁRIA A DUPLA PUNIÇÃO. POR OUTRO LADO, NÃO É RAZOÁVEL QUE O COMETIMENTO DE DUAS INFRAÇÕES SEJA SANCIONADO COM PENALIDADE MENOS GRAVOSA DO QUE AQUELA QUE FOI ATRIBUÍDA ISOLADAMENTE A QUALQUER DESSAS INFRAÇÕES.

Destaca-se que no caso da NF-e nº 0001078, o Fisco a desclassificou, optando pela aplicação da Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, condizente com o entendimento de que, com a reutilização do documento, havia transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Considerando que para a penalização dos dois dispositivos do art. 55 da Lei nº 6.763/75, adota-se o mesmo percentual, resta atendida a premissa do art. 211 do RICMS/02, acima transcrito.

Impende salientar o fato já anteriormente exposto de que a operação inerente à NF-e nº 0001077 não mereceu qualquer reparo sob o ponto de vista legal quando da passagem pelo posto de fiscalização, fato este, inclusive, que ensejou a desclassificação do DANFE nº 0001078.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CC/MG